

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

SF/22107.45328-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392.** .....

.....  
§ 3º Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho; ou

II – em caso de internações sucessivas da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos.

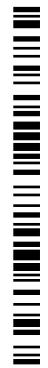
.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-D:

“**Art. 71-D.** Em caso de parto antecipado:

I – o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante a internação da mãe ou de seu filho, desde que superior a 15 (quinze) dias; ou

II – havendo internações sucessivas da mãe ou de seu filho que totalizem mais de 15 (quinze) dias, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante as internações de qualquer um

SF/22107.45328-75

deles, sendo retomada a sua contagem nos períodos de alta hospitalar de ambos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, determinou que, em caso de parto antecipado, o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade somente terão início após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último, desde que a internação ultrapasse quinze dias. Durante a internação, a duração dos benefícios em comento será prorrogada.

Houve, na ocasião, referendo à decisão cautelar proferida nos autos da citada ADI, em 12 de março de 2020, na qual já se garantiu às mulheres a prorrogação dos benefícios em exame.

O Poder Executivo, em cumprimento à mencionada decisão cautelar, publicou a Portaria Conjunta 28, de 19 de março de 2021, na qual houve a regulamentação do procedimento para a prorrogação do salário-maternidade devido à trabalhadora em caso de parto prematuro. Desde o referido marco temporal, portanto, às mulheres é assegurado o direito reconhecido pelo STF na ADI nº 6.327/DF.

A garantia do referido direito, entretanto, deve ser acompanhada de mecanismo apto a lhe conferir ampla publicidade, no sentido de que todas as gestantes tenham conhecimento da prorrogação em estudo.

Nessa senda, apresenta-se este projeto de lei, a fim de positivar no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no bojo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o entendimento externado pelo STF em caso de nascimento antecipado.

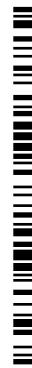
Considerando que o INSS, desde 2021, tem dado cumprimento ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 6.327/DF, desnecessária a apresentação de impacto financeiro-orçamentário da medida, bem como de fontes de custeio para a respectiva compensação,

pois o próprio Poder Executivo já as incorporou no orçamento da Previdência Social.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato

  
SF/22107.45328-75